DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3331/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12903/2014
PROTOCOLO	: 1551519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOCELITO KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: EXAME DA EXCUÇÃO FINANCEIRA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL – FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE

Vistos, etc.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo nº. 63/2012, proveniente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **M. A. Proença – ME,** cujo objeto é fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e filtros destinados à manutenção da frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais, com o valor de **R$ 32.538,10** (trinta e dois mil quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos).

A **Decisão Singular DSG – 3209/2016**, proferida no **Processo TC – 12904/2014** publicada no DOTCE/MS nº 1325 de 12/05/2016 conforme fls. 434 daqueles autos, julgou regular e legal com ressalva o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 27/2012**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG – G.ICN – 9009/2016** (fls. 220/222), publicada no DOTCE/MS nº 1426 de 07/10/2016 conforme certificação de fls. 223, julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 63/2012.

Em razão da análise de toda a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios entendeu pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012, consoante se depreende da análise "**ANA - DFCPPC - 42/2019"**, às fls. 386/390.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer, **"3ª PRC - 530/2019"** às fls.391/392, opinou pela **regularidade com ressalva**, da reportada fase da contratação, ressaltando que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012, conforme o estabelecido no artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 63/2012, vigorou no período de **27/04/2012** a **27/12/2012**, posto que nesta data foi assinado o termo de encerramento do contrato (fls. 283), informando o fim das obrigações contratadas.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 32.538,10
Notas de Empenho	R$ 32.538,10
Anulações de Notas de Empenho	R$ 20.028,66
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 12.509,44**
Ordens de Pagamento	**R$ 12.509,44**
Notas Fiscais	**R$ 12.509,44**

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a execução financeira, destaco, que estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Observa-se, que a data do último pagamento foi em **10/10/2012** (fls. 271) e a data de remessa em **06/06/2018** (fls. 237), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento ocorrido em 10/10/2012 como mencionado acima.

Assim, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, informamos que a data limite para apresentação dos documentos foi **01/11/2012**, e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **06/06/2018**, o prazo ficou extrapolado em 2043 (dois mil e quarenta e três) dias. Ressalta-se ainda, que o jurisdicionado foi intimado para a apresentação dos documentos referentes a execução financeira e a oferecer justificativas, onde o mesmo apresentou resposta, não mencionando nada quanto a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr.

Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, à época, como prevê o art.46,§ 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, em face da remessa intempestiva dos documentos supracitados.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 63/2012.

O Ministério Público de Contas opinou pela **regularidade com ressalva**, da execução financeira, ressaltando que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2012 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a **Empresa M. A. Proença – ME** (CNPJ nº 12.865.746/0001-47), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**[1] ao Sr. **Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º

[1] Art.46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12;

III - Conceder **PRAZO** de **60 (sessenta)[2] dias** para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; Após o cumprimento integral da obrigação aqui estipulada, arquive-se;

IV - Após o cumprimento integral da obrigação aqui estipulada, arquiva-se o presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

RNE

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

[2] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias** – para: a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo.